



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0036288-02.2010.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: FEDERAL SEGUROS S/A

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA 16.292

AGRAVADO: HIGINO BELO FERNANDES

REPRESENTANTE: ANA FERNANDES PENA

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS (DEF. PÚBLICA)

DECISÃO RECORRIDA: FLS. 110/111

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DO DANO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE

1. Recurso proveniente de redistribuição com base na Emenda Regimental n° 05/2016. Da detida análise dos autos, observa-se que restou devidamente comprovada a invalidez permanente do Agravado, principalmente por meio do laudo de exame de corpo de delito realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves à fl. 12, que atesta a debilidade permanente das funções do seu membro inferior esquerdo.

3. Não merece prevalecer o argumento do Agravante de que o laudo apresentado não apontaria o grau de invalidez do Agravado, vez que os itens sexto e sétimo do laudo fazem referência expressa à debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo com deformidade permanente, não havendo que se falar em necessidade de realização de nova perícia judicial, conforme requerido pelo recorrente.

4. Impossibilidade de discussão acerca do quantum indenizatório em razão da ausência de discussão sobre o assunto em sede de apelação.

5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 01 de outubro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0036288-02.2010.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: FEDERAL SEGUROS S/A
ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA 16.292
AGRAVADO: HIGINO BELO FERNANDES
REPRESENTANTE: ANA FERNANDES PENA
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS (DEF. PÚBLICA)
DECISÃO RECORRIDA: FLS. 110/111
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por FEDERAL SEGUROS S/A objetivando a reforma do Decisum de fls. 110/111, proferido nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por HIGINO BELO FERNANDES.

Em síntese, a Instituição Financeira discorre seu inconformismo às fls. 114/122, alegando, em síntese, que não teria restado comprovada a incapacidade permanente do Agravado nem, tampouco, lesão mais grave do que a apurada administrativamente. Afirma, ainda, que o laudo do IML juntado aos autos não apontaria o grau de invalidez do Agravado, razão pela qual se faz necessário a renovação de perícia médica. Em tudo porque às fls. 183/188 resultou decisão desprovendo o recurso de Apelação interposto pela parte. Em assim, o decisum foi fundamentado no fato de restar comprovada nos autos a invalidez permanente do Agravado, decorrente de debilidade permanente das funções do seu membro inferior esquerdo, devidamente declarada por profissional competente, sendo devida a indenização com a fixação de correção monetária a partir do efetivo prejuízo do Agravado (Súmula 43 do STJ). Consignou-se, ainda, que o quantum da indenização fixado pela Sentença não foi objeto do recurso de Apelação da seguradora, que se limitou a pugnar pela reforma da decisão de primeiro grau para que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito por ausência das condições da ação e, alternativamente, que seja aplicado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação.

Petição do Agravado às fls. 127/130 requerendo a inclusão do nome da representante legal da parte.

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido às fls. 131/135.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 01 de outubro de 2019.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal recebo do presente Agravo Regimental como Agravo Interno.

Inicialmente, cabe destacar que, tendo sido o presente recurso interposto sob a égide do Código Processualista de 1973 e, em atenção ao princípio do tempus regit actum, bem como à orientação firmada no Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, a análise deste recurso deve se dar com base naquele Códex, bem como na jurisprudência à época vigente.

Destaco que tenho como satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores a admissibilidade recursal. Tendo sido o presente recurso apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do meritum causae.

Consiste a controvérsia em perquirir se houve equívoco no Decisum que conheceu e desproveu o recurso de Apelação interposto pela ora Agravante.

Adiando não assistir razão à recorrente.

Da detida análise dos autos, observa-se que restou devidamente comprovada a invalidez permanente do Agravado, principalmente por meio do laudo de exame de corpo de delito realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves à fl. 12, que atesta a debilidade permanente das funções do seu membro inferior esquerdo.

Deste modo, sendo expressa a dicção do art. 5º da Lei nº 6.194/74 de que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, entendo que tais requisitos legais foram devidamente cumpridos no caso concreto pelo Agravado.

Não merece prevalecer o argumento do Agravante de que o laudo apresentado não apontaria o grau de invalidez do Agravado, vez que os itens sexto e sétimo do laudo fazem referência expressa à debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo com deformidade permanente, não havendo que se falar em necessidade de realização de nova perícia judicial, conforme requerido pelo recorrente. Neste sentido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL JÁ REALIZADA - LAUDO CONCLUSIVO - NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - REJEITAR - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ



PERMANENTE - DESPESAS MÉDICOS-HOSPITALARES - REEMBOLSO - COBERTURA - PROVA DO DANO MATERIAL - DEMONSTRAÇÃO. - Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pleiteada pela parte mostra-se desnecessária ao julgamento da demanda. - É prescindível a realização de nova perícia médica quando há nos autos laudo médico oficial elaborado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - O seguro DPVAT tem a finalidade de indenizar as vítimas de acidentes automotores, em virtude de morte ou invalidez permanente total ou parcial. - A comprovação da ocorrência do sinistro e da invalidez permanente são requisitos essenciais ao deferimento do pleito indenizatório relativo ao seguro DPVAT. - Entende-se por invalidez permanente total ou parcial a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor. A impossibilidade de reabilitação deve ser atestada em laudo pericial. - A deformidade permanente que diz respeito à parte estética, não se confunde com invalidez permanente; e esta não ocorreu, segundo o laudo pericial. - Devem ser ressarcidos os danos materiais devidamente comprovados nos autos, a teor do que dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.194/74. (TJ-MG - AC: 10073130043877001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 09/02/2017, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DE LESÃO EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501157-94.2017.8.05.0080, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/12/2018) (TJ-BA - APL: 05011579420178050080, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2018)

No que se refere à necessidade adequação do grau de invalidez do recorrido, com consequente majoração do quantum indenizatório fixado na sentença, há de se ressaltar, assim como feito em Decisão Monocrática objurgada, que não houve discussão a esse respeito em sede de Apelação, limitando-se o Apelante em suas razões a pugnar pela reforma da sentença para que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito, por entender que este não concorreria a qualquer das condições da ação ou, alternativamente, que para que fosse aplicado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação.

Assim, ainda que pacificado o entendimento por meio da Súmula 474 do STJ de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez e, ainda que reste sedimentado por meio do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.303.038/RS que é aplicável a Medida Provisória n.º 451/2008 aos sinistros ocorridos antes de sua vigência, uma vez que tais questões não foram levantadas em sede de Apelação, a discussão sobre o assunto da aplicação proporcional da indenização resta prejudicada.



Assim, não tendo a Agravante demonstrado nos autos a razões para a alteração do decisum, imperiosa é a manutenção dos exatos termos da Decisão Monocrática objurgada que conheceu e desproveu o recurso de Apelação anteriormente interposto.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DESPROVER O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MANTENDO IN TOTUM O DECISUM COMBATIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 01 de outubro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica